

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO N° 01030221

Recorrentes: PJD Terraplenagem Eireli, inscrita no CNPJ nº 15.503.951/0001- 50, Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda – EPP inscrita no CNPJ nº 19.535.313/0001-72, Exato Construções e Logísticas Eireli, inscrita no CNPJ sob nº06.038.540/0001-4

Recorrido: Tekton Construtora Ltda; Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli; Abre Vias Construções Ltda; Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda; AND Engenharia Ltda; Engec Construtora Ltda; Andrea de Oliveira Lima Eireli; JL Figueiredo Construtora Ltda.

Contrarrazões: JL Figueiredo Construtora Ltda e Andrea de Oliveira Lima Eireli

Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor LILI PEREIRA DE OLIVERA, Presidente da Comissão de Licitação, sobre os recursos apresentados pelas Empresas PJD Terraplenagem Eireli, inscrita no CNPJ nº 15.503.951/0001- 50, Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda – EPP inscrita no CNPJ nº 19.535.313/0001-72, Exato Construções e Logísticas Eireli, inscrita no CNPJ sob nº06.038.540/0001-4, em virtude da habilitação de algumas empresas no certame e inabilitação de outras.

Por questão de didática, apreciaremos inicialmente o recurso apresentado pela empresa PJD Terraplenagem Eireli, inscrita no CNPJ nº 15.503.951/0001- 50, bem como as contrarrazões das empresas, Andrea de Oliveira Lima Eireli; JL Figueiredo Construtora Ltda.

Em seguida, analisaremos os recursos das empresas Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda – EPP inscrita no CNPJ nº 19.535.313/0001-72 e Exato Construções e Logísticas Eireli, inscrita no CNPJ sob nº06.038.540/0001-4, recursos estes que versam sobre requerimento de revisão da decisão da comissão sobre sua inabilitação no certame em apreço.

Alega a empresa PJD Terraplenagem Eireli, em apertada síntese o seguinte que as empresas a seguir contrariaram o Edital, e, em assim sendo não deveriam ser habilitadas pela Comissão, sendo elas:

Prefeitura Municipal de Central



- Floresta Eireli;
- 1) Tekton Construtora Ltda;
 - 2) Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos
 - 3) Abre Vias Construções Ltda;
 - 4) Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda;
 - 5) AND Engenharia Ltda;
 - 6) Engec Construtora Ltda;
 - 7) Andrea de Oliveira Lima Eireli;
 - 8) JL Figueiredo Construtora Ltda.

Alega a empresa que as referidas descumpiram o edital,
vejamos:

Tekton Construtora Ltda, descumpriu o item 13.3.1

Locação de Construtora Máquinas, Ltda -Serviços descumpriu e o item Empreendimentos 13.3.1 do Floresta Edital; 8.2 alínea c.2 do termo de referencia;

Abre Vias Construções Ltda, descumpriu o item 6.2.2.4 alínea c.1.2

Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda - descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" do Edital e também os itens 8.2 alínea "b" e "c.2" do Termo de Referência;

AND Engenharia Ltda - descumpriu os itens 6.2.2.1 alíneas "f.1", "f.2" e "h", item 6.2.2.2 alínea "b", item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" e item 13.3.1 do Edital. E também o item 8.2 alínea "b" do Termo de Referência;

Engec Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" e item 13.3.1 do Edital. E também aos itens 8.1 alínea "a", 8.2 alíneas "b" e "d" do Termo de Referência;

Andrea de Oliveira Lima Eireli - descumpriu o item 13.3.1 do Edital. E requeremos diligéncia quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

8) JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b". Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também requeremos diligéncia quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

Em seguida teceu considerações iniciais sobre a vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e do tratamento isonômico

Prefeitura Municipal de Central



que se deve observar nas licitações ao tempo que a recorrente discorreu sobre cada apontamento nos seguintes termos:

Tekton Construtora Ltda- descumpriu o item 13.3.1 do Edital;

Prezando pelos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e também pelo tratamento isonômico, a empresa Tekton Construtora Ltda deve ser inabilitada por deixar de apresentar na documentação de habilitação a certidão do MTE e assim descumpri o item 13.3.1 do Edital. Como várias outras empresas já foram inabilitadas pela Comissão em razão de tal motivo, a mesma também deve ser.

Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli – descumpriu os itens 13.3.1 do Edital e também o item 8.2 alínea "c.2" do Termo de Referência;

Conforme já apontado para Tekton Construtora Ltda, por deixar de apresentar a certidão do MTE, a empresa Floresta também deve ser inabilitada.

Ocorre, também, que a referida licitante desatendeu ao item 8.2 alínea "c.2" do Termo de Referência visto que não apresentou termo de anuência do senhor Responsável Técnico, o Engenheiro Pedro Roque Carneiro Bisneto.

Abre Vias Construções Ltda - descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" do Edital;

corre que a empresa Abre Vias apresentou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de forma incompleta visto que não anexou conjuntamente as Notas Explicativas e assim descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" por não apresentar na forma da Lei.

A referida licitante descumpriu para com a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprovou a NBC TG 1000 - "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas". O item 2.2 da Seção 2 "Conceitos e Princípios Gerais" dessa resolução definem bem os Objetivos das Demonstrações Contábeis, vejamos:

Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda - descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" do Edital e também os itens 8.2 alínea "b" e "c.2" do Termo de Referência;

A referida empresa Prime também deixou de apresentar as Notas Explicativas na composição de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Sendo assim deve ser inabilitada conforme apontamentos realizados anteriormente para a licitante Abre Vias Construções Ltda.

Registra-se também que o balanço foi registrado em 16/07/2020 e a Certidão do CRC do Contador possui data de emissão de 28/12/20 e validade até 28/03/2021. Sendo assim no momento de registro não ficou configurado a comprovação de registro do referido contador naquela data.

Ocorre, também, que a mesma desatendeu ao item 8.2 alínea "b" do Termo de Referência por não apresentar a Certidão de Registro e

A small, handwritten-style signature is located in the bottom right corner of the page, enclosed within a thin rectangular border.

Prefeitura Municipal de Central



Quitação do CREA Pessoa Física do Engenheiro Ulmo Carneiro de Oliveira. E o referido TR deixa claro que deve ser juntado de todos os responsáveis técnicos.

Ainda no que se refere ao item 8.2 do TR, a referida licitante descumpriu para com a alínea "c.2" visto que não juntou os Termos de Anuência dos Engenheiros Jefferson Santos Silva e Marcus Vinicius Santos Muniz. E assim como a empresa Floresta, deve ser inabilitada por tal ausência.

AND Engenharia Ltda - descumpriu os itens 6.2.2.1 alíneas "f.1", "f.2" e "h" item 6.2.2.2 alínea "b", item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" e item 13.3.1 do Edital. E também o item 8.2 alínea "b" do Termo de Referência;

Prezando pelos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e também pelo tratamento isonômico, a empresa AND deve ser inabilitada por deixar de apresentar na documentação de habilitação a certidão do CEIS, certidão do CNJ, Certidão Simplificada com data de emissão de 27/05/2020, comprovante de Inscrição Estadual e Municipal e por último a certidão do MTE, assim respectivamente descumprendo os itens 6.2.2.1 alíneas "f.1", "f.2" e "h", 6.2.2.2 alínea "b" e item 13.3.1 do Edital. Como várias outras empresas já foram inabilitadas pela Comissão em razão de tais motivos, a mesma também deve ser.

Ocorre que a mesma assim como as empresas já citadas Abre Vias Construções Ltda e Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda também deixou de apresentar as Notas Explicativas na composição de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Sendo assim deve também ser inabilitada.

Acrescenta-se ainda que a mesma assim como a já citada Prime também deixou de apresentar Certidão do CREA Pessoa Física do Engenheiro Wagner Almeida Figueiredo. Logo pelos motivos já apontados, também deve ser inabilitada por tal ausência.

Engec Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" e item 13.3.1 do Edital. E também aos itens 8.1 alínea "a", 8.2 alíneas "b" e "d" do Termo de Referência;

Ocorre que a Engec assim como as empresas já citadas Abre Vias Construções Ltda, Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda e ANO Engenharia Ltda, também deixou de apresentar as Notas Explicativas na composição de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Sendo assim deve também ser inabilitada.

Conforme já apontado para Tekton, Floresta e ANO por deixarem de apresentar a certidão do MTE, a empresa Engec Construtora Ltda também deve ser inabilitada.

Acrescenta-se ainda que a mesma desatendeu ao item 8.1 alínea "a" visto que apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica incompleta (faltando uma página, consta apenas a primeira 01 de 02).

Pontua-se também que assim como as empresas Prime e ANO, deixou de apresentar certidão de Registro e Quitação Pessoa Física dos Engenheiros Josemar Ventura Esteves Martins, Cláudia Campos e Silva e Edson Cerqueira Bastos.

Prefeitura Municipal de Central



Registra-se por último que o Engenheiro Edson Cerqueira Bastos é o detentor de atestados de capacidade técnica e por não apresentarem a Certidão de Registro do mesmo, também descumpriu para com item 8.2 alínea "d" do TR que em seu enunciado exige que o referido profissional esteja devidamente registrado no CREA.

Andrea de Oliveira Lima Eireli - descumpriu o item 13.3.1 do Edital. E requeremos diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

Conforme já apontado para Tekton, Floresta, ANO e Engec, por deixar de apresentar a certidão do MTE, a empresa Andrea de Oliveira Lima Eireli também deve ser inabilitada.

Requeremos que a Comissão efetue diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses em razão dos condizentes indícios apurados pela nossa empresa em pesquisas. Aponta-se que tal prerrogativa encontra-se amparada no item 14.8 do Edital.

Pois bem, ao realizarmos buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparência do Governo Federal apuramos indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

A referida no ano passado celebrou vários contratos com a Administração Pública de valores expressivos. Seguem abaixo:

- Contrato 04TP/2020 com a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, data de assinatura de 03/11/20, vigência 90 (noventa) dias e valor total de R\$ 1.520.289,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos);
- Contrato 05TP/2020 com a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, data de assinatura de 15/10/20, vigência 90 (noventa) dias e valor total de R\$ 1.570.516,49 (um milhão, quinhentos e setenta mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Registra-se que o mesmo já fora concluído integralmente conforme Atestado apresentado neste certame e que segue na documentação de Habilitação;
- Contrato 139/2020 com a Prefeitura Municipal de Cansanção, data de assinatura de 10/12/20, vigência até 10/02/21 e valor total de R\$ 1.966.116,28 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos);
- Contrato 903/2020 com a Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe, data de assinatura de 14/12/20, vigência 04 (quatro) meses e valor total de R\$ 1.841.657,44 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);
- Contrato 02/2020 com a Prefeitura Municipal de Rio Real, data de assinatura de 29/05/20, vigência 08 (oito) meses e valor total de R\$ 2.489.703,98 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil,

Prefeitura Municipal de Central



setecentos e três reais e noventa e oito centavos). Referente ao Convênio SICONV 882176/2018. E após consulta aos documentos de liquidação de tal convênio no portal, percebemos que já foi faturado a quantia de R\$ 2.037.682,17 (dois milhões, trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme notas fiscais 401/2020 (17/11/20), 419/2020 (17/12/20) e 437/2021 (08/01/21);

- Contrato 58/2020 com a Prefeitura Municipal de Várzea da Roça, vigência 02/03/20 a 02/08/20 e valor total de R\$ 374.857,11 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos);

Para fins de verificação, anexamos consultas aqui mencionadas e bem como notas fiscais no final deste recurso administrativo. Enfatizamos que são informações e documentos de acesso público.

Logo, a Comissão deve averiguar com as respectivas prefeituras o quanto já foi faturado em cada contrato. E após, realizar o somatório, para verificar se não ultrapassou o teto permitido pela Lei 123/2006 para enquadramento como EPP dentro do período de 12 (doze) meses.

JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b".

Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também deve ser feita diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

Conforme já apontado para AND Engenharia Ltda, por deixar de apresentar comprovante de Inscrição Estadual, a empresa JL Figueiredo Construtora Ltda também deve ser inabilitada.

Registra-se que a empresa juntou à sua documentação de habilitação Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizados visto que já é fato consumado que a JL não é mais ME e sim EPP devido ao seu faturamento. E sendo assim os documentos ora mencionados já não possuem mais validade. Logo devem ser desconsiderados e a referida empresa inabilitada. Destaca-se que é dever da empresa solicitar seu reenquadramento.

Requeremos que a Comissão efetue diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses em razão dos condizentes indícios apurados pela nossa empresa em pesquisas. Aponta-se que tal prerrogativa encontra-se amparada no item 14.8 do Edital.

Pois bem, ao realizarmos buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparéncia do Governo Federal apuramos indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

Prefeitura Municipal de Central



A referida neste ano, ano passado e retrasado celebrou vários contratos com a Administração Pública de valores expressivos. Seguem abaixo:

Contrato 17 /2021 com a Prefeitura Municipal de Umburanas, data de assinatura de 28/01/21, vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e valor total de R\$ 3.765.354,69 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

- Contrato 453/2019 com a Prefeitura Municipal de São Gabriel, data de assinatura de 04/07/2019, vigência de 04/07/19 a 24/12/21 e valor total de R\$ 276.685,58 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Referente ao Convênio SICONV 875692/2019. E após consulta aos documentos de liquidação de tal convênio no portal, percebemos que já foi faturado 100% conforme notas fiscais 01 /2020 (08/05/20), 02/2020 (24/06/20), 06/2020 (28/07/20) e 22/2021 (17/03/21);

Contrato CTP 201 /2020 com a Prefeitura Municipal de Barra do Mendes, data de assinatura de 28/09/2020, vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias e valor total de R\$ 2.669.100,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e cem reais).

Referente ao Convênio SICONV 896726/2019. E após consulta aos documentos de liquidação de tal convênio no portal, percebemos que já foi faturado 100% conforme notas fiscais 18/2020 (02/03/20) e 8220/2021 (16/04/21).

- Contrato 291 /2020 com a Prefeitura Municipal de Barro Alto, data de assinatura de 14/08/2020, vigência 08 (oito) meses e valor total de R\$ 900.238,15 (novecentos mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos);

- Contrato 235/2020 com a Prefeitura Municipal de Barro Alto, data de assinatura de 02/07/2020, vigência até 25/06/21 e valor total de R\$ 3.016.116,55 (três milhões, dezesseis mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos);

- Contrato 175/2020 com a Prefeitura Municipal de Barro Alto, data de assinatura de 19/05/2020, vigência de 12 (doze) meses e valor total de R\$ 2.661.640,32 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Referente ao Convênio SICONV 881739/2018. E após consulta aos documentos de liquidação de tal convênio no portal, percebemos que já foi faturado R\$ 2.116.715,92 (dois milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), conforme notas fiscais 03/2020 (25/06/20), 11/2020 (15/09/20) e 16/2020 (01/12/20);

Para fins de verificação, anexamos consultas aqui mencionadas e bem como notas fiscais no final deste recurso administrativo. Enfatizamos que são informações e documentos de acesso público.

Logo, a Comissão deve averiguar com as respectivas prefeituras o quanto já foi faturado em cada contrato. E após, realizar o somatório, para verificar se não ultrapassou o teto permitido pela Lei 123/2006 para enquadramento como EPP dentro do período de 12 (doze) meses.

Prefeitura Municipal de Central



Pelo aqui exposto fica claramente perceptível que a decisão por nos habilitar os licitantes mencionados mostra-se equivocada. Sendo assim, a comissão deve rever o seu julgamento. E ainda inabilitar as referidas.

Face ao exposto, requer que essa Comissão, na hipótese não esperada disso não ocorrer (aceitação do recurso administrativo):

- Requer que as áreas do Departamento de Engenharia, Contábil e Jurídico emitam pareceres.
- Requer ainda que faça estes autos subir à autoridade superior, conforme dispõe o item 16.3 do Edital Tomada de Preços nº 01030221 /2021.

Intimadas as licitantes a apresentarem contrarrazões ao recurso apenas às empresas JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e a Andrea de Oliveira Lima Eireli se manifestaram respectivamente:

o recurso administrativo protocolado pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI foi assinado pelo formado de assinatura digital e não contém elementos para verificação da sua autenticidade, o que a torna apócrifa, devendo entender dessa forma que o mesmo é inexistente. Ademais, ainda que se admitisse como válida a interposição de recurso, a jurisprudência do STJ é cristalina ao afirmar que o recurso apócrifo é inexistente, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.327 - RJ (2011/0091894-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

Dada meridiana clareza, flagra-se um erro material cometido pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, no que tange o estado da matéria de direito, exaustivamente explanado anteriormente, onde conclui-se que, ausentes os pressupostos itens para averiguação da assinatura digital inserida na peça recursal, nota-se de forma clara que a petição encontra-se apócrifa, devendo ser afastada por esta comissão de licitação, por não conter os elementos necessários para averiguação e confirmação da assinatura digital inclusa.

Não obstante, caso o pedido supramencionado não seja reconhecido, o que não acredita esta empresa por ser elemento do estado da matéria de direito, com legislação específica a aplicação do contraditório, apresentamos demais fundamentos no intuito de afastar as alegações apontadas pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, no que tange o pedido de inabilitação desta empresa.

Da alegação da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI:

8) JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b". Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também requeremos diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos

Prefeitura Municipal de Central



últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte);

Conforme já apontado para AND Engenharia Ltda, por deixar de apresentar comprovante de Inscrição Estadual, a empresa JL Figueiredo Construtora Ltda também deve ser inabilitada.

Indica ter realizado buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparência do Governo Federal onde se apurou indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

1. **"Conforme já apontado para AND Engenharia Ltda, por deixar de apresentar comprovante de Inscrição Estadual, a empresa JL Figueiredo Construtora Ltda também deve ser inabilitada."**

DECRETO Nº 16.434 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015, Estado da Bahia,

Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.

"DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL";

Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Art. 485. Considera-se empresa de construção civil aquela que desenvolver quaisquer das seguintes atividades, conjunta ou isoladamente:

- I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas;
- III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;
- V - execução de terraplenagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- VI - execução de obra elétrica, hidrelétrica e termoelétrica;
- VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral;
- VIII - execução de fundações.

Parágrafo único. Equiparam-se à empresa de construção civil a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária, sociedade de propósito específico com fins imobiliários, consórcio de construção civil e construção de condomínio que desenvolvam, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil.

Diante o exposto, por se tratarem de empresas, estabelecidas no Estado da Bahia, deverá ser afastado o pedido de inabilitação promovido pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, por não assistir razão e pelo desconhecimento da disposição legal em vigor do Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Central



JL Figueiredo Construtora Ltda - descumpriu o item 6.2.2.2 alínea "b". Apresentação de Cartão CNPJ e Certidão Simplificada desatualizadas visto que a empresa já não se enquadra mais como ME e sim EPP. Também requeremos diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte); ... Indica ter realizado buscas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Bahia e também no site da Transparência do Governo Federal onde se apurou indícios de que a mesma já pode ter ultrapassado o valor teto de faturamento para enquadramento com EPP. E sendo assim, a mesma pode ter emitido declaração falsa quanto ao seu verdadeiro porte. Declaração essa prevista no item 6.2.2.1 alínea "h" do Edital.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006, observemos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considerase o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

"Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)" (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas MPEs a empresa deverá ser enquadrada como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPEs desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

Prefeitura Municipal de Central



Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

"(...) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei " (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

A Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Diante disso, iniciam-se orientações divergentes.

A Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Nota-se que o inciso I e II do art. 3º da Lei complementar 123/96, regra para serem reconhecidas como Microempresa ou Empresa de pequeno porte que o auferimento da receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) é auferida em cada ano-calendário, ou seja, se uma empresa faturou no ano de 2019 igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), esta empresa será tratada como Microempresa; Caso esta empresa no ano-calendário de 2020 teve receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), esta empresa será tratada como Empresa de Pequeno Porte.

Não obstante, a legislação em vigor que trata sobre a licitação pública, a priori a Lei nº 8.666/93, que regulamenta as TOMADAS DE PREÇOS, regra no seu art. 31, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, que limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Grifos nossos!

Ao observar a acusação fomentada pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, verificamos que esta se esquece de que as demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, para a data do certame realizado, encontra-se amparo legal no art. 1.078, inciso I da LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, que reza:

Prefeitura Municipal de Central



Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Observa-se, que este certame licitatório foi realizado na data de 19 de março de 2021, o que comprova através das disposições legais supramencionadas que o balanço patrimonial a ser apresentado até a data de 30 de abril de 2021, são as demonstrações contábeis referente ao exercício social do ano-calendário de 2019.

Declara esta empresa, de acordo com as disposições legais acima apresentadas, apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício 2019, por se tratar de documento lícito.

Contudo, mister fomentar que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sob a regra do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como, aproveitando as notas fiscais juntadas pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, expedidas por esta empresa (**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**), somam um total de R\$ 2.271.570,32 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta dois centavos), para o ano de 2020.

O faturamento produzido pela empresa no ano-calendário atual não interfere sob o faturamento realizado no ano de 2020, haja vista restar demonstrado pelo art. 3º, incisos I e II da Lei complementar nº 123/2006 que o auferimento realizar-se-á a cada ano-calendário, não acumulativo de um ano para o outro, tendo em vista que toda e qualquer operação financeira realizada por esta empresa encontra-se disponível no Portal da Transparência do Governo Federal.

Para comprovação da boa-fé por parte da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, perante a Prefeitura Municipal de Central-BA, expedimos e colecionamos conforme arquivo demonstrado em anexo, Consulta de Optantes pelo Simples Nacional, expedida pela Receita Federal do Brasil, na data de 10 de maio de 2021, onde declara ainda que a opção pelo Simples Nacional abrange todos os estabelecimentos desta empresa, e que, esta empresa é Optante pelo Simples Nacional desde a data de 20 de novembro de 2018, até a presente data.

E pra finalizar este fundamento, vejamos o que reza o art. 26, e art. 26 §3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA da Receita Federal do Brasil, Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018:

Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 3º A opção ou a exclusão retroativa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Prefeitura Municipal de Central



Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

Resta comprovado que se a empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, tivesse extrapolado o limite preconizado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, a própria Receita Federal do Brasil já tinha efetivado exclusão do seu porte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Caso esta empresa estivesse desenquadrada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e estivesse com faturamento superior a cada ano-calendário, acima dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deste diploma legal, seria possível indicar que houve fraude ao apresentar declaração para usufruto do tratamento especial diferenciado para benefício imputado pela Lei Complementar nº 123, de 2006. O que não ocorrerá!

Posto isto, não resta dúvida que não assiste razão a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, haja vista comprovação por todos os meios legais de que a empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, está objetivamente declarada e enquadrada no regime do Simples Nacional da Receita Federal do Brasil.

ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP

A recorrente faz afirmações de forma leviana e sem nenhum fundamento JURIDICO, com intuito apenas de tumultuar e confundir NOBRE COMISSÃO em relação ao solicitado no instrumento convocatório (Edital). A mesma, após Tentar de maneira menor desclassificar todas Empresas, afastando o que determina a Lei 8.666/1993, competitividade entre os participantes, fazendo alegações sem nenhum amparo Jurídico.

A Comissão de Licitação Classificou nossa Empresa por atender totalmente ao edital, mostrando assim a real intenção da licitante em tumultuar Certame faz alegações infundadas sem nenhum embasamento jurídico, que não, com grandeza de espírito, algo que seria louvável.

A P J D TERRAPLANAGEM EIRELI - CNPJ: 15. 503. 951/0001-50, de maneira obscura e improcedente, faz alegações sobre nosso faturamento, não sabendo que as obras de Riachão do Jacuípe (BA) não foi iniciada ainda por ter uma ação Jurídica, sem decisão da Juíza da Comarca de Riachão do Jacuípe (Mandado de Segurança), a execução da obra de Rio Real (BA), não recebemos o seu total, temos mais uma obra de Morro do Chapéu que não foi executada, portanto esta totalmente classificada, pois não procede as suas alegações, vale apenas salientar que a Empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP, não faturou R\$ 4.600.000,00, nos últimos 12 meses, como determina a Lei 123/2006

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, a PJ D TERRAPLANAGEM EIRELI CNPJ: 15. 503. 951/0001-50, deixou de apresentar vários Documentos da Habilitação conforme solicitou o Edital do referido Certame.

Prefeitura Municipal de Central



A empresa PJ D TERRAPLANAGEM EIRELI - CNPJ: 15.503.951/0001-50, alega que perdemos a Condição de empresa de Pequeno Porte, por desconhecer as Leis em vigor, não sabendo a mesma que quem analisa a condição da Empresa é a RECEITA FEDERAL, não a nobre Comissão de Licitação.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte da Comissão de Licitação é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de Ratificar decisão exarada, mais precisamente reconhecer a Documentação expressamente correta da EMPRESA ANDREA DE OLIVIERA LIMA EIRELI, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Após as contrarrazões a comissão de licitação recebeu e-mail da empresa PJD manifestando sobre os apontamentos da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, fato que deve ser desconsiderado pela comissão por existir previsão legal.

Alega em apertada síntese a empresa Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP inscrita no CNPJ nº 19.535.313/0001-72

Sucede que após a análise dos documentos de habilitação e exame dos apontamentos realizados pelas licitantes, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município do dia 27/04/2021, oportunidade em que esta Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada no âmbito do certame, baseando-se nos argumentos indicados abaixo.

- *Apresentou todas as declarações/anexos sem a assinatura do subscritor competente, sendo desconsideradas.*
 - *Não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do Edital.*
- Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, especialmente porque desarmonizada com a legislação nacional e com os princípios que orientam a Administração Pública.

A princípio, deve-se dizer que, de fato, a presente empresa incorreu em pequena irregularidade ao apresentar as *"declarações/anexos sem a assinatura do subscritor competente"*.

Não obstante, temos que o referido equívoco não se afigura bastante à inabilitação da Recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pátria vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a falta de assinatura configura mero erro formal, plenamente sanável, senão vejamos:

Por outro lado, destaca-se a impossibilidade de inabilitação desta Recorrente pela ausência de apresentação da certidão do MTE, exigida no item 13.3.1, do Edital.

A princípio, cumpre salientar que a referida certidão, que ensejou a inabilitação desta Recorrente, não estava contemplada no item 6.2, que trata dos documentos de habilitação, os quais compõem o invólucro nº 01.

Prefeitura Municipal de Central



Nesse ponto, deve-se dizer que o item 6.2.2 cinge que “*a Documentação – Invólucro nº 01 (um) – constitui-se de: (...)*”, ao passo em que institui subtópicos (6.2.2.1; 6.2.2.2; 6.2.2.3; 6.2.2.4) para tratar, respectivamente, da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, ao exigir a certidão do MTE no item 13, que trata da “**ABERTURA DOS INVÓLUCROS**”, e não no item que dispõe sobre os documentos de habilitação, esta Administração Pública, com a devida vênia, pode ter induzido os licitantes a erro.

Não obstante, em manifesta demonstração de boa-fé, anexo à presente peça recursal seguem as respectivas declarações assinadas, bem como a referida certidão do MTE, a qual comprova que esta Recorrente não possui nenhuma restrição perante o órgão.

A EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.038.540/0001-40 aponta em apertada síntese em seu recurso:

Devidamente representada pelo Sr. Hiago Corado Lustosa, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta de preço. Na mesma sessão, estavam presentes mais outras empresas que também entregaram os envelopes, conforme ata anexa, que não foram abertos para a conferência pública.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo funcionário Sr. LILI PEREIRA DE OLIVEIRA, decidiu declarar a empresa licitante EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICAS EIRELI, INABILITADA, por descumprimento do item nº 13.3.1 e 6.2.2.1 do Edital. Equivocadamente, a Comissão de Licitações não verificou a CEIS acostada no envelope 1, que não fora aberto na presença de todos os licitantes justificado pela pandemia, para evitar aglomeração. Desta forma não foram conferidos os envelopes de forma presencial, ferindo o Princípio da Transparência.

É o relatório, passo a opinar:

Fundamentação:

Incialmente é preciso esclarecer que o Município de Central por intermédio de sua Comissão de licitação não deixou de analisar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e o tratamento isonômico na presente Tomada de Preço.

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (Mello, 2011)

Prefeitura Municipal de Central



A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, 2012)

Em se tratando de aquisições de bens ou serviços, a Administração Pública sujeita-se à licitação, cuja obrigatoriedade impõe pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.666/93 deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. (Apelação Cível nº 1.0024.02.739352-9/001, TJMG).

Os princípios são importantes não por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz deles. Portanto, os princípios permitem que o administrador solucione conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo.

Todos os princípios apresentam relevante importância jurídica; no entanto, somente em face do caso concreto será possível determinar o peso próprio de cada princípio

Infelizmente não é sabido por todos, mas, pelos operadores do direito que ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem

Prefeitura Municipal de Central



prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

Esse entendimento, por exemplo, é possível verificar nos acórdãos do TCU nº 342/2017 da 1ª Câmara, Acórdãos nºs 1.791/2006, 1.734/2009 e 2003/2011 do Plenário.

O TJ/MG de onde vem à referida recorrente assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFESA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. - O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma abusiva e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000160572160002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

Deveras, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse ponto, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar

Prefeitura Municipal de Central



formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; I) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas edificias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderado**. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que o

Prefeitura Municipal de Central



formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes [...]." (STJ MS 5.418-DF Processo nº 1997/0066093-1).

Assim, demonstrado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que o formalismo excessivo afasta da concorrência, possíveis proponentes, a manutenção da habilitação da empresa **Tekton Construtora Ltda**, por supostamente deixar de apresentar na documentação de habilitação a certidão do MTE exigência contida no item 13.3.1 do Edital é medida que se impõe.

Em relação às acusações sobre a empresa **Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli** – descumpriu os itens 13.3.1 do Edital e também o item 8.2 alínea "c.2" do Termo de Referência, a ausência apenas certidão do MTE exigência contida no item 13.3.1 do Edital não seria motivos para inabilitação no certame, porém, quando essa ausência é somada ao desatendimento do item 8.2 alínea "c.2" do Termo de Referência, não apresentando anuência do Responsável Técnico Engenheiro Pedro Roque Carneiro Bisneto, é motivo para inabilitação tendo em vista que é imprescindível que o Responsável Técnico se responsabilize pela obra.

A recorrente PJD alega que a empresa **Abre Vias** apresentou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de forma incompleta visto que não anexou conjuntamente as Notas Explicativas e assim descumpriu o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2" por não apresentar na forma da Lei.

As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. O instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas).

Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Vejamos:

TCU - Primeira Câmara - Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 - "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de

Prefeitura Municipal de Central



informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;" TCU - Primeira Câmara - Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 - "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;"

Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.

Assim, assiste razão à empresa PJD deve a comissão rever o ato de habilitação da empresa **Abre Vias** em virtude da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de forma incompleta, não anexando conjuntamente as Notas Explicativas e assim descumprindo o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2".

Pelo mesmo fundamento deve a Comissão rever a **habilitação das empresas Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda, AND Engenharia Ltda e Engec Construtora Ltda** - em virtude da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de forma incompleta, não anexando conjuntamente as Notas Explicativas e assim descumprindo o item 6.2.2.4 alínea "c.1.2".

É de se ressaltar mais uma vez que a Comissão não deve utilizar apenas e exclusivamente como fundamento para inabilitar as referidas empresas a ausência de certidão do MTE, caso assim agisse, teria que inabilitar inclusive a recorrente PJD por não ter apresentado a aludida certidão.

Em relação aos apontamentos ventilados pela empresa PJD sobre as empresas **Andrea de Oliveira Lima Eireli e JL Figueiredo Construtora Ltda** é possível uma análise em conjunto em virtude que ausência de certidão do MTE e apresentação de Cartão de CNPJ não são motivos por si só para inabilitação, feriria o princípio da competitividade dentre outros já mencionados aqui.

O ponto principal é a solicitação de diligência quanto ao valor de faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses visto que há grande chance da mesma ter extrapolado o limite para enquadramento com EPP (Empresa de pequeno porte).

Prefeitura Municipal de Central



A finalidade da diligência é possibilitar que a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da idéia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.

Nesse caso, não vejo necessidade da realização da referida diligência.

Todo edital de licitação, em regra, deve prever o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e equiparados. Tanto é verdade, que se considera irregular edital de licitação que não contém as prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, que beneficia as ME/EPP/MEI (**Acórdão 530/2018-Plenário**).

Com isso, podemos considerar o seguinte:

1. Quem aufera receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) é microempresa;
2. Quem aufera receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) é empresa de pequeno porte;
3. Quem aufera até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) é microempreendedor individual;

O Tribunal de Contas da União, não muito recente, partia da premissa de que a aferição da condição de ME/EPP/MEI deveria ser feita com base no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à licitação (Acórdão 2862/2018-TCU-Plenário). Contudo, esse entendimento foi modificado no início desse ano. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Central



Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame. Acórdão 250/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA (sem grifo no original)

Portanto, para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.

E o TCU ainda permite um excesso não superior a 20% da receita bruta, vejamos:

A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente. (Acórdão 2134/2013-Plenário)

No mais, essa verificação ou diligência somente faria sentido no momento da abertura das propostas para um eventual tratamento jurídico diferenciado que assegura nas licitações públicas, como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas e EPP. Para fundamentar nosso entendimento citamos mais uma vez o TCU:

15. Esse tratamento jurídico diferenciado, no que concerne ao caso em exame, está disciplinado nos arts. 44, e 45, inciso I, da mencionada lei complementar, que assegura nas licitações públicas, como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas e EPP, sendo que a mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. (Acórdão 2134/2013-Plenário)

Assim, opino pela manutenção da decisão da comissão em habilitar as empresas **Andrea de Oliveira Lima Eireli e JL Figueiredo Construtora Ltda.**

Em relação ao recurso da empresa **Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda – EPP** esse deve prosperar.

Prefeitura Municipal de Central



Realmente a jurisprudência é firme no sentido da ausência de assinatura ser irregularidade formal sem prejuízos ao certame. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - ED: 70053696712 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 29/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013)

Dessa forma, opinamos pelo deferimento do recurso **Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP.**

Prefeitura Municipal de Central



Em relação ao recurso da empresa EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICAS EIRELI, entendemos que persistem os motivos da inabilitação. A alegação colacionada ao recurso que a Comissão feriu o princípio da transparência não é verdade. A Comissão publicou todos os atos no diário oficial, disponibilizou todos os documentos para todas as empresas que solicitaram via e-mail, mesmo não estando essa possibilidade constante no edital. Assim, o fato dos envelopes não ser abertos na presença de todos os licitantes não proporcionou nenhum prejuízo.

Dessa forma, deve a comissão manter sua inabilitação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 15.503.951/0001-50, para no mérito conceder parcialmente provimento para inabilitar as empresas Tekton Construtora Ltda; Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli; Abre Vias Construções Ltda; Prime Serviços de Construção e Transporte Ltda; AND Engenharia Ltda; Engec Construtora Ltda, pelos motivos expostos, e, manter a decisão da comissão mantendo a habilitação das empresas Andrea de Oliveira Lima Eireli e JL Figueiredo Construtora Ltda. Opina ainda pelo deferimento do recurso da empresa Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP com a consequente habilitação no certame, e, opina pelo indeferimento do recurso da empresa Exato Construções e Logísticas Eireli mantendo a sua inabilitação.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Central – Bahia, 18 de maio de 2021.

Dhyogo Pereira da Silva
SUB-PROCURADOR
Portaria Nº 030/2021

Dhyogo Pereira da Silva
PROCURADORIA JURIDICA
OAB/BA Nº 57-272